



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. 002/2018, tipo menor preço global.

Consulta da Secretaria Municipal de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social, todos do Município de Cachoeirinha/TO.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de Informática, manutenção de computadores, redes de configuração e alimentação de site.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. 002/2018, tipo menor preço global, tendo por objeto a Aquisição de serviços na recarga de toners e manutenção de impressoras conforme demanda da Secretaria Municipal de Administração e Fundos (Saúde, Educação e Assistência Social), para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – Do Mérito.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO



modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Caminhando ao segundo passo, análise do edital e minuta do contrato.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

O Processo Administrativo deve ter início sendo devidamente: a) Autuado; b) Protocolado e c) Numerado.

Deve haver ainda: a) Autorização respectiva para sua abertura; b) Indicação sucinta de seu objeto; c) Garantia de Reserva Orçamentaria com Indicação do recurso próprio para despesa ou respectiva dotação.

Oportunamente: a) Edital e Anexos; b) Minuta do Termo de Contrato ou Instrumento equivalente; c) Comprovante de Publicações; d) Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O Edital fixará prazo não inferior ao previsto em lei, contados da última publicação do aviso, para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Analisando o processo até aqui constituído, apresenta:

- SOLICITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;
- AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS;
- PORTARIA Nº.02/2018QUE DESIGNA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO



- COTAÇÃO: JJ INFORMÁTICA, MEGA SYSTEM INFORMÁTICA E PERALTA SISTEMA E TECNOLOGIA;
- DECLARAÇÃO SOBRE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA;
- AUTUAÇÃO;
- EDITAL;
- MINUTA DO CONTRATO.

Analisando o edital, cada um dos tópicos subsuma-se as exigências legais para o desenvolvimento válido do certame, bem como para a fixação das regras vinculativas entre a administração e interessados.

Em especial, quanto à qualificação econômico foram exigidas a certidão de falência e concordata e balanço patrimonial. Embora não sejam requisitos cumulativos, contudo, proporciona maior segurança jurídica e econômica para a contratante, pois poderá ter cognição da capacidade financeira de suportar as obrigações contratuais.

Quanto ao termo de referência proporciona aos interessados na concorrência pública todas as condições para o conhecimento do objeto e para a formação do preço.

A minuta do contrato apresentado, anexo I do edital, vigência dentro do exercício financeiro de 2018. Observo que foi indicado como fiscal do contrato o Secretário de Administração.

Ao que pertine ao pagamento o contrato faz a previsão nos termos da Lei n.8.666/92.

A minuta do contrato não aponta o fiscal, sendo obrigatória a previsão de um servidor exclusivo para o ato.

Na cláusula do foro foi eleito a Comarca de Araguatins, devendo ser providenciada o foro para a Comarca de Ananás, a qual o Município de Cachoeirinha/TO está sob jurisdição.

Tantos os direitos e obrigações apresentam-se de forma equilibrada para as partes do negócio jurídico e, dentro da proporcionalidade e razoabilidade.

Providenciado as exigências de retificação do contrato, opinamos pelo prosseguimento para a fase externa do procedimento de licitação.

Observar as exigências para o SICAP-LO e publicação no portal transparência.
S.M.J.

É o parecer.

Cachoeirinha/ TO, em 01 de fevereiro de 2018.

RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
OAB/TO4158